FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

– Não se conta, para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de preposto de coletor, não remunerado pelos cofres públicos e sem vínculo empregatício.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 8/74

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Sr. Relator, Ministro Wagner Estelita Campos, em seu voto, ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 1974, o processo de aposentadoria de Antônio Moreira de Souza, cujo julgamento fora convertido em diligência, para exclusão de tempo de *Preposto* e revisão do fundamento legal da concessão (Proc. 10.995/71).

Processo TC-10.955/71

PARECER

Trata-se da concessão de aposentadoria, fundada nos arts. 176-II e 180, alínea *a*, da Lei n.º 1.711/52, a funcionário que teria completado 35 anos de serviço, em Janeiro de 1968.

2. Para completar aquele tempo, contudo, foi computado o período de 2 anos e 9 meses, no qual serviu como *Preposto do Escrivão,* em Coletoria Federal fls. 14v.).

3. A instrução, impugnando aquela contagem, opina por uma *diligência* para excluir o referido tempo e, em conseqüência, rever a fundamentação legal, visto não caber a vantagem prevista no supracitado art. 180 do Estatuto, mas admite a contagem do tempo de inatividade, com fulcro no art. 80, inciso VI, do mencionado diploma legal.

II

4. Na Sessão de 2.8.1973, ao examinar caso análogo, houve por bem o Egr. Tribunal de Contas, acolhendo promoção desta Procuradoria (TC-47.434/72), de determinar diligência, "para ser excluído o tempo de *preposto,* à falta de lei que autorize a sua contagem". Naquela assentada, deixou-se ressaltado "que o preposto não percebia dos cofres públicos e sim do coletor, pelo que não havia vínculo de emprego com a Administração". Em sendo assim, "não há como computar-se tempo que não seja de efetivo público, como o de preposto". (Ata n.º 55, de 2.8.73, fls. 8).

5. Quanto ao *tempo de inativação,* com a devida vênia, entendemos que o mesmo

não merece ser contado, para nenhum efeito, quando resultar de aposentadoria não julgada legal. Uma vez que a oportunidade, para verificar-se a regularidade da contagem do tempo de serviço, é a ocasião do exame e julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria, e ocorrência de impugnação, na espécie, justifica plenamente a exclusão do *tempo,* porventura contado indevidamente. Aliás, a própria administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, inclusive averbação de tempo impróprio, porque deles não se originam direitos (Súmula do STF n.º 473). O propósito do art. 80, inciso VI, da Lei n.º 1.711/52, a nosso ver, foi o de aproveitar o tempo em que o servidor tenha ficado regular e legalmente aposentado, na eventualidade de reversão, por motivo de *insubsistência dos motivos* que a determinaram, como o caso de capacidade do anteriormente considerado inválido (Arts. 68/69 e 176-III, do Estatuto, combinados com a Lei n.º 1.050/50). Não seria a hipótese, como a dos autos, de quem esteve aposentado sem que houvesse completado o tempo mínimo para tanto necessário. De resto, estar-se-ia admitindo que o atraso na remessa do processo a julgamento pudesse resultar convalidação da insuficiência do tempo de serviço necessário à aposentação.

III

6. Verifica-se, contudo, que à data da aposentação, em 26.1.1968, dentro do primeiro ano de vigência da Constituição de 24.1.1967, o servidor já contava 30 anos de serviço, mesmo sem apelo ao tempo de *preposto.* Àquela época, embora não pudesse aposentar-se a pedido, faria jus a proventos proporcionais a 30 anos de serviço público.

7. Desta forma, a aposentadoria poderia prosperar, por medida de economia processual, mas *sem a vantagem* relativa à gratificação da Função "3-F", em cujo exercício estava o inativo há mais de 5 anos.

8. Com estas ressalvas, pois, concordamos com a diligência sugerida pelo órgão da instrução, para efeito da exclusão do mencionado tempo de *preposto* e revisão do fundamento legal, com seus reflexos na base dos cálculos dos proventos, visto como não atingidos os trinta e cinco anos de serviço.

É o nosso parecer.

Procuradoria, 16 de janeiro de 1974. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral em substituição.